



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2078825-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes ELSON LIMA TABOSA e SPACE AVIATION LOCADORA LTDA, é agravado NOVA AGRO FERTILIZANTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº: 2078825-84.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Elson Lima Tabosa e Space Aviation Locadora Ltda

Agravada: Nova Agro Fertilizantes Eireli

Autos em primeiro grau nº: 1012408-16.2023.8.26.0223

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo

1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá

VOTO Nº. 22755

AGRAVO INTERNO. Indeferimento de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento interposto. Julgamento do agravo de instrumento, que torna prejudicado o pedido.

Agravo interno prejudicado.

Cuida-se de agravo interno interposto contra o indeferimento do efeito suspensivo/ativo pleiteado ao agravo de instrumento apresentado por **Elson Lima Tabosa e Space Aviation Locadora**.

Contraminuta às fls. 176/191.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorreram os agravantes, interpondo agravo de instrumento, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que manteve a tutela de urgência parcialmente deferida e fixou os pontos controvertidos.

Ao apreciar o pedido liminar do instrumento, determinou-se o processamento do instrumento sem efeito suspensivo/ativo, nos termos do despacho de fls. 122.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno contra a mencionada decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento (fls. 155/160 do instrumento), por consequência, prejudicado também o presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

MARCOS GOZZO
RELATOR